



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 016/2019

Projeto de Lei nº 034/2019, que “Altera o inciso II do art. 1º da Lei nº 5.114/2006”. Constitucionalidade. Inteligência do art. 30, II, da CF.

Trata-se de solicitação de parecer, formulada pela Vereadora Maria Helena Duarte, acerca do Projeto de Lei nº 034/2019, que “Altera o inciso II do art. 1º da Lei nº 5.114/2006”. Devidamente autuado e rubricado até fls. 07. Recebido para parecer em 08/05/2018.

Em linhas gerais, o PL obriga os estabelecimentos bancários a fixar dispositivos com o telefone da Secretaria responsável por fiscalizar o tempo de atendimento às pessoas que aguardam nas filas.

A exigência imposta no PL tem por escopo conferir maior efetividade e agilidade nos atendimentos aos usuários dos serviços bancários prestados no âmbito das agências, não dizendo respeito ao funcionamento do sistema financeiro ou à segurança pública, criando uma obrigação para o particular.

A Constituição Federal de 1988 afirma que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Trata-se de matéria de interesse local. Sobre o tema já decidiu a Corte Suprema Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI ESTADUAL Nº 11.666/1994. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Os preceitos constitucionais tidos por violados não foram objeto de análise pelo Colegiado de origem (Súmulas 282 e 356/STF). 2. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da plena possibilidade de que os Municípios editem legislação disciplinando o atendimento ao público em agências bancárias. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (ARE 788.663 AgR/MG, STF, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 02/02/2016) [grifo nosso]



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Competência legislativa dos Municípios. Tempo de espera. Atendimento. Agências bancárias. Assunto de interesse local. Normas de proteção ao consumidor. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar sobre o tempo máximo de espera por atendimento nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias. 2. Agravo regimental não provido (AI 495.187 AgR/SP, STF, Primeira Turma, Rel. min. Dias Toffoli, j. em 30/08/2011) [grifo nosso]

A matéria regradada não se insere entre aquelas reservadas ao Prefeito Municipal, nos moldes do artigo 60 da Constituição Estadual, sendo, isto sim, de iniciativa legislativa concorrente, pois não trata de servidores públicos, tampouco interfere na estrutura, atribuições ou funcionamento do Poder Executivo.

Nessa linha, inclusive, julgado exarado pelo TJ/RS:

AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.074/2010. MUNICÍPIO DE TAQUARI. BANCOS E ATIVIDADES AFINS. ATENDIMENTO EM TEMPO RAZOÁVEL. INICIATIVA LEGISLATIVA. ACRÉSCIMO DE DESPESAS. INOCORRÊNCIA. Lei municipal que obriga as agências bancárias, dos Correios e demais estabelecimentos com atividades afins, a manter pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável. Iniciativa do Legislativo. Possibilidade. Competência concorrente. Lei que não importa em aumento de despesas. Órgão fiscalizador - Procon - cujas atividades se ajustam às previstas na norma. Ação improcedente. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70036547644, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 23/08/2010) [grifo nosso]

Vale ainda colacionar o magistério do Desembargador Vasco Della Giustina, em seu livro “Controle de Constitucionalidade das Leis”, 2ª edição, editora Livraria do Advogado, 2006, p.70:

“A Câmara Municipal é o órgão legiferante do Município, a quem compete votar as leis municipais, tendo por base as Cartas Maiores da União e do Estado e a própria Lei Orgânica municipal.

O art. 30 da Carta Magna discrimina a competência legislativa do município, onde se sobressai a de “legislar sobre assunto de interesse local” e a de “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”, dentro do espaço que lhe foi constitucionalmente assegurado, respeitados os ditames e as normas da Constituição Federal”.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Salvo entendimento diverso, não se verifica qualquer inconstitucionalidade material, estando evidenciado o interesse local do Município. Também não se verifica qualquer vício de iniciativa, já que o Poder Legislativo Municipal não invadiu a esfera de competência privativa do Executivo, uma vez que o PL não gera despesas para os cofres públicos, bem como não criou novos serviços a impactar a Administração Municipal.

Todavia, há a necessidade de uma correta adequação do texto à Lei Complementar nº 95/1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, razão pelo qual se sugere para fins de redação: 1) que os parágrafos do art. 1º sejam substituídos por incisos; 2) que a segunda parte do §2º (a partir de “os dispositivos...”) sejam transformado em parágrafo único; 3) que contenha o número da Secretaria responsável “pela fiscalização e cumprimento desta lei”.

Isto posto, s.m.j., o parecer, de caráter opinativo¹, é pela constitucionalidade do PL nº 034/2019, com as ressalvas expressamente lançadas.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas análises acerca do PL.

Sant'Ana do Livramento, 14/05/2019.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

¹ STF. MS 24073.